



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004041-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes DENILSON SEVERINO DA CONCEIÇÃO e RODRIGO FERNANDES OLIVEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL - DIPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35087 – CFF/C
Habeas Corpus: 3004041-85.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: DIPO 3 – Seção 3.2.3
Processo: 1508866-44.2025.8.26.0228
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Pacientes: Denilson Severino da Conceição
Rodrigo Fernandes Oliveira

Habeas Corpus – Roubos circunstanciados – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa cautelar – Circunstâncias do caso concreto que apontam a imprescindibilidade e recomenda a preservação do encarceramento cautelar – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Prisão domiciliar – Denegatória justificada na ausência de demonstração acerca da existência de debilidade extrema em função de doença grave e de que o sistema penitenciário não disponha de meios para oferecer a assistência à saúde do recluso – Exegese do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal – Deferimento – Impossibilidade – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de liminar, impetrado em favor dos pacientes, sob alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas ao cárcere, ou, subsidiariamente, sua substituição pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, com a consequente expedição do pertinente alvará de soltura (fls. 01/14).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 93/100).

Prestadas as informações judiciais (fls. 104/105), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 116/123).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos originários evidenciam que os pacientes, presos em flagrante, foram denunciados e estão sendo processados, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

inciso II, do Código Penal, por três vezes, em concurso formal, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 30 de março de 2025, por volta de 14:10 horas, na Rua Nicolo di Pietro, 512, Capão Redondo, nesta comarca, RODRIGO FERNANDES OLIVEIRA, qualificado a fls. 20, e DENILSON SEVERINO DA CONCEIÇÃO, qualificado a fls. 21, agindo em concurso, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si e um terceiro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com simulacros de arma de fogo, uma garrafa de whisky, dinheiro em espécie e aparelhos celulares pertencentes às vítimas Gabriel Henrique Ferreira Santos, Carlos Renam de Melo Ferreira e Luciano Batista Silva, conforme boletim de ocorrência de fls. 01/07.

Segundo o apurado, os denunciados e um terceiro indivíduo não identificado, previamente ajustados para a prática do crime, ingressaram na adega situada no local dos fatos, abordaram a vítima Luciano, que estava sentada e, mediante grave ameaça exercida com simulacros de arma de fogo, anunciaram o roubo, exigiram que ela entregasse o aparelho celular e deitasse no chão, no que foram prontamente obedecidos, ante o temor imposto. Em seguida, foram até o balcão, abordaram as vítimas Carlos e Gabriel, anunciaram o roubo e exigiram a entrega do dinheiro que estava na caixa, garrafa de whisky e de seus telefones celulares, no que também foram obedecidos.

Antes que eles pudessem fugir na posse dos bens, Gabriel pegou uma faca utilizada para cortar coco e investiu contra os assaltantes, dando início a uma luta corporal generalizada, que terminou com a contenção de RODRIGO. DENILSON conseguiu sair da adega, mas foi detido por populares e, em seguida, preso por policiais militares. Já o terceiro autor, não identificado, conseguiu fugir a bordo de um Fiat/Palio prata, em poder dos bens roubados, que não foram recuperados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Com a chegada da Polícia Militar, RODRIGO e DENILSON foram socorridos ao Hospital M'Boi Mirim e, por tal motivo, não foram formalmente interrogados pela autoridade policial (fls. 20/21)."

(fls. 119/121, dos autos originários)

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação, nele atrelado o questionamento a respeito do reconhecimento realizado pela vítima (CPP, artigo 226), é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Pois bem.

Os pacientes respondem por roubo circunstanciado, pelo concurso de agentes, infração que revela diferenciada perniciosidade e atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem ser diuturnamente prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública, para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

E, nesse passo, a respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada e dela bem se pode extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da aparente presença dos requisitos e pressupostos da cautelaridade segregativa, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade concreta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

conduta, o modo e as circunstâncias com que perpetrada (fls. 81/84).

Confira-se, por destaque: “...1. Trata-se de prisão em flagrante de RODRIGO FERNANDES OLIVEIRA e DENILSON SEVERINO DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, de crimes de ROUBO MAJORADO, em razão de fatos ocorridos nas circunstâncias de tempo e local indicadas no boletim de ocorrência e nota de culpa. O autuado Rodrigo encontra-se hospitalizado, razão pela qual deixou de ser entrevistado nesta audiência. Manifestaram-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 2. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. 3. O autuado Denilson não relatou a ocorrência de agressão, tortura ou maus tratos. Em relação ao autuado Rodrigo, por ora, prejudicada a análise das circunstâncias da prisão ante a impossibilidade de participação do preso na presente solenidade. 4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são aprova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, doente, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos delitos encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas, auto de exibição e apreensão, e link contendo imagens das câmeras de segurança que captaram a ação delitiva (fls. 36). Consta dos autos que Policiais Militares receberam comunicação via COPOM a respeito de roubo em andamento. No local, foram informados por populares de que três indivíduos tentaram assaltar uma adega, mas foram contidos pelos donos e um funcionário do estabelecimento. Após conversas com as testemunhas no local, os Policiais conseguiram identificar os autuados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Rodrigo e Denilson como autores do crime. O terceiro indivíduo não foi identificado. Denilson foi detido nas proximidades do local, tentando fugir. Rodrigo estava no interior da adega, com um ferimento na cabeça. No local, os Policiais apreenderam um simulacro de arma de fogo e uma faca. Em declarações, o ofendido Gabriel, adolescente, relatou 'ser filho do proprietário da adega e na presente data, 30/03/2025, no início da tarde, enquanto estava no balcão ao lado de seu primo, Carlos Renam, foi surpreendido pelos meliantes que o renderam mandando que entregasse whisky, dinheiro e celular. Enquanto a situação se mantinha com os perpetradores ameaçando os presentes de morte, o declarante reagiu, valendo-se de um facão utilizado para cortar coco, avançando contra um dos perpetradores. Imediatamente seu primo Renam deixou a posição do caixa onde se encontrava, para imobilizar o segundo perpetrador, obtendo êxito, enquanto Luciano, funcionário, o auxiliou na imobilização. Durante a luta corporal, um dos autores se apoderou da faca utilizada por Gabriel e lesionou o Luciano, cortando-lhe a perna, até que o Renam obteve êxito em reavê-la. Além disso, durante a reação, Gabriel utilizou a faca contra um dos perpetradores no intuito de retirar-lhe a arma empunhada, quando o roubador a utilizou contra o declarante, dando-lhe coronhadas. Destaca, ainda, que seu intento era utilizar a faca tão somente para desarmá-lo. Alega, por fim, que ao final um dos agentes conseguiu fugir do estabelecimento, dali se evadindo poucos metros, mas foi logo imobilizado pela população, sendo em seguida capturado pela polícia militar. Outro, contudo, se evadiu do local na direção do veículo automotor (Fiat Palio cor prata) utilizado para o assalto com uma garrafa de whisky, dinheiro e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

celular do Carlos Renam, não tendo sido capturado. Destaca, ainda, que todos portavam arma de fogo e que o terceiro agente não identificado ameaçou-lhes de voltar no estabelecimento para lhes matar'. No mesmo sentido foram as declarações dos ofendidos Carlos e Luciano. O interrogatório dos autuados restou prejudicado. O crime de roubo é extremamente grave, daqueles que causam desassossego social. Na hipótese, verifico que foi praticado em concurso de gentes, o que torna o delito passível de maior reprimenda. Ainda, trata-se de subtração de bem de considerável valor (celular), de uso pessoal diário e ainda que armazena informações relevantes da vida pessoal da vítima, causando prejuízos de elevada monta, não só financeiros, e que estimula a prática de novos crimes. Por fim, foi praticado em plena luz do dia, contra vítimas em exercício de atividade laborativa, e houve emprego de simulacro de arma de fogo, tudo a evidenciar a periculosidade social dos autuados, sendo necessária a manutenção de suas custódias para a garantia da ordem pública. Não bastasse isso, em relação ao autuado RODRIGO há MAUS ANTECEDENTES e REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Ademais, suas penas foram indultadas em 26 de março de 2025 e, decorridos poucos dias, voltou a se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

envolver na prática de crime patrimonial grave, tudo a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares ao caso. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): 'se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares'. Em relação ao autuado DENILSON, a despeito de primário, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância do paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ. HC nº34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Por fim, tratando-se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública...”.

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo se se atentar para a singularidade dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante, bem como para o registro de que o paciente Denilson possui outro envolvimento criminal e o suplicante Rodrigo ostenta maus antecedentes e é reincidente específico (vide fls. 60, 61/67 e 68/75).

Aliás, tendo havido indicação de reincidência – que empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) –, há expressa determinação legal que veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumpre ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a eventual alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam garantir o cumprimento da lei processual e a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por outro lado, tem-se que a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista no artigo 318, do Código de Processo Penal, constitui faculdade do juiz e não direito subjetivo do preso, vinculada à oportunidade, merecimento e conveniência, cabendo, ainda, a verificação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

comprovação dos requisitos dessa cautelaridade substitutiva, sempre caso a caso.

E esta não é a hipótese.

O inciso II, do artigo 318, do Código de Processo Penal, é categórico ao exigir, cumulativamente, debilidade extrema em função de doença grave e esse estado clínico não se extrai da documentação anexada à impetração.

Ora, o fato de os pacientes terem se lesionado por ocasião do cometimento do roubo não implica, por si só, na admissão automática na prisão domiciliar, seja porque a documentação médica juntada não noticia a necessidade de assistência à saúde diferenciada e ininterrupta, sem a qual haveria risco de morte, seja porque não demonstrado que o Estado, na esfera direta ou indireta da administração penitenciária, não tenha meios de prontamente oferecê-la, em observância, inclusive, à regra jurídica expressamente disposta no artigo 41, inciso VII, da Lei das Execuções Penais, garantida pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

***Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Prisão preventiva –
Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Prisão domiciliar – Denegatória justificada na ausência de demonstração acerca da existência de debilidade extrema em função de doença grave e de que o sistema penitenciário não disponha de meios para oferecer a assistência à saúde do recluso – Deferimento – Impossibilidade – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2000447-51.2023.8.26.0000, DJ 20.01.2023)

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)